

SESSÃO ORDINÁRIA 9134

04 de agosto de 2023, às 09h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601393-27.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601335-24.2022.6.11.0000 2
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600425-94.2022.6.11.0000 3
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600144-07.2023.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601186-28.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601871-35.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601312-78.2022.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601560-44.2022.6.11.0000 8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601402-86.2022.6.11.0000 9
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601319-70.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601339-61.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)twitter.com/oficial_tremt[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)



Pedido de Vista em 25.07.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: GABRIEL GONCALVES DE MIRANDA

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 74.196,00, relativamente aos itens 4 e 6, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item II do final do parecer conclusivo. Pondera-se, ainda, pelo reconhecimento de dívida de campanha no valor de R\$ 3.606,00, consoante item 5.b) do parecer conclusivo.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: **desaprovadas as contas** de campanha, nos termos do art. 74, III da Res. TSE nº 23.607/2019. Determinou a **devolução de R\$ 70.362,00** aos cofres do Tesouro Nacional e **declarou a existência de dívida de campanha no valor de R\$ 3.606,00**, conforme o parecer técnico conclusivo nos itens 4 e 5, respectivamente.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o Relator

2ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

3ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **vista**

4ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

5ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de GABRIEL GONÇALVES DE MIRANDA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido PATRIOTA nas eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 18379895).

Em relatório preliminar, a ASEPA opinou pela intimação do candidato para complementar a documentação contábil (ID 18481068).

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora (ID's 18485774 a 18486925).

Ao elaborar Relatório Conclusivo, a ASEPA concluiu pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 74.196,00 aos cofres do Tesouro Nacional, bem como apontou a existência de dívida de campanha no valor de R\$ 3.606,00 (ID 18493560).

O parecer da DOUTA Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação das contas e recolhimento dos valores ao erário, além do reconhecimento de existência da dívida de campanha (ID 18496298).

É o relatório.



Julgamento **adiado** para a sessão seguinte (04.08.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 21.794,27.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por VALDENIRIA DUTRA FERREIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18400619, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18457962), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou petição e documentos (ID 18461092 e seguintes).

Em seguida, por meio da petição ID 18477201 apresentou manifestação complementar acompanhada de documentos.

Por fim, por meio da petição ID 18491328, juntou documento.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18501535) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 21.794,27 ao Tesouro Nacional e restituição de R\$ 455,47 à agremiação partidária.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18504130) pugnando pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, devolução da importância de R\$ 21.794,27 ao Tesouro Nacional e remessa de cópia dos autos à Zona Eleitoral de Cáceres, para apuração de suposta doação acima do limite legal.

Após conclusão dos autos para julgamento, por meio da petição ID 18522140 a parte novamente apresentou documentos e esclarecimentos.

É o relatório.



Julgamento **adiado** para a sessão seguinte (04.08.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - OMISSÃO - EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: MARCIONE MENDES DE PINHO - OAB/MT13267/O

INTERESSADA: MARIA APARECIDA CALVO

INTERESSADO: PEDRO IGOR RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: ALEXANDER GUAZI

INTERESSADA: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO

INTERESSADO: JORGE YOSHIKI YANAI

INTERESSADA: CLARICE SOARES DE OLIVEIRA

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira – PMB/MT, atinente ao exercício financeiro de 2021 (ID 18240117).

O Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA emitiu de forma automática declaração de inadimplência da agremiação, dando conta que o PMB/MT não apresentou sua prestação de contas, referente ao exercício 2021 (ID 18240116).

Nesse passo, foi determinado a notificação do órgão partidário para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como a cientificação do presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas (ID 18240631).

Intimados, quedaram-se silentes, por consequência, foi determinado: 1) a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (art. 30, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019); e 2) o envio do feito à ASEPA, para as providências estabelecidas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso IV do retromencionado dispositivo legal (ID 18458339).

Na sequência, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pelo julgamento das contas anuais como *não prestadas*, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea 'a', da Resolução TSE nº 18504668 (ID 18504668).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ponderou, igualmente, pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 18506909).

Por sua vez, a agremiação partidária, por meio de sua nova composição diretiva, formalizou a entrega intempestiva de sua prestação de contas (ID 18528528) e regularizou a representação processual nos autos (ID 18532882).

É o relatório.

4. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600144-07.2023.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - DECISÃO QUE DETERMINOU ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

IMPETRANTE: IDEIVA RASIA FOLETTO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADA: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - OAB/MT21223-A

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 21ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITISCONSORTE: MARCOS MANOEL BARBOSA

TERCEIRA INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: pela concessão da segurança pleiteada

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por IDEIVA RASIA FOLETTO contra ato do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde, buscando cassar sentença de arquivamento, determinando que o Juízo retorne os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para que ofereça denúncia contra o vereador MARCOS PAULISTA pelo crime eleitoral de violência política de gênero, previsto no art. 326-B da Lei nº 14.192/2021, cometido pelo Parlamentar, no exercício de seu mandato eletivo.

Notificação da autoridade coatora, id. [18518281](#).

Apresentadas informações, id. [18519348](#) e id. [18524200](#).

Ao tomar ciência dos autos, a UNIÃO, se manifestou nos seguintes termos, id. [18521183](#):

Em atenção à intimação pela qual se requer a manifestação da União sobre eventual interesse na lide, cumpre consignar que este ente federal não possui interesse em ingressar no feito, seja porque ausente evidente interesse público, seja porque o suposto ato coator foi praticado em processo judicial do qual a União não figura como parte ou interveniente.

Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, id. [18528505](#).

Juntada Petição pela defesa do Sr. Marcos Paulista, id. [18532870](#).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: RONIE PETERSON DIAS DA GUIA

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 19.478,05.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Ronie Peterson Dias da Guia, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18427766], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18500156], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1, 2, 3 e 4.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18503978], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - OMISSÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: VALMIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: ISAUQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: sem parecer

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18519497) opostos por Valmir José dos Santos, candidato a Deputado Estadual nas eleições 2022, em face do Acórdão TRE/MT nº 30002 (ID 18517858), decisão colegiada em que, por unanimidade, foram desaprovadas suas contas de campanha e o prestador foi condenado a recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 3.072,50.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESÍDIA DO CANDIDATO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RECEBIMENTO DE SERVIÇOS DE FONTE VEDADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não abertura de conta bancária no prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, sendo que o indeferimento do registro de candidatura ocorreu quase 30 (trinta) dias daquela concessão.
2. Recebimento de serviço (doação) de pessoa jurídica, caracterizando-se como recebimento de recursos de fonte vedada.
3. Determinação de devolução da quantia de R\$ 3.072,50 (três mil e setenta e dois reais e cinquenta centavos) aos cofres do Tesouro Nacional (Publicado no DJE nº 3922, fls. 16/18, data de 14/06/2023).

O Embargante alega que teve o direito de defesa cerceado, porquanto, inicialmente colocado em pauta, o julgamento do processo restou adiado (a pedido da parte), sem nova intimação do patrono quanto à nova data de julgamento. Sustenta, também, que não caracteriza preclusão a juntada de documentos após os pareceres técnicos, desde que antes da decisão; e que o colegiado deixou de analisar a tese da insignificância dos valores tidos como irregulares, em face ao teto de gastos fixado para a campanha ao cargo em disputa.

Com esses argumentos, aponta a existência de contradição e omissão no aresto e requer, como medida final, o acolhimento dos embargos e integração da decisão, para a supressão dos alegados vícios.

A Douta PRE manifestou-se em ID 18527654.

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601312-78.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CESAR LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ISAUQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 12.495,00.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por CESAR LIMA DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Conforme certidão ID 18406324, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18490403), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou documentos e prestou esclarecimentos (ID 18494287 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução do montante de R\$ 12.495,00 ao Tesouro Nacional e remessa ao Ministério Público Eleitoral para averiguação dos indícios de irregularidade contidos nos itens 2.1, 3.4 e 3.6 (ID 18502750).

Em sua manifestação (ID 18506373), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 12.495,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: DULCINEA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: ISAUQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pelo parcial provimento dos embargos, tão somente para deduzir da irregularidade declinada no item 12 do parecer conclusivo o valor de R\$ 240,00, pagos com outros recursos, sem a concessão de efeitos infringentes. Manifesta-se, outrossim, pela condenação da candidata por litigância de má-fé.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 18522318), opostos por Dulcinea de Souza Costa, contra o v. Acórdão TRE/MT nº 30.018 que, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual, relativas ao último processo eleitoral, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 2.837,23 aos cofres do Tesouro Nacional, e a transferência de R\$ 1.170,00 ao respectivo partido (ID 18519092).

De início, a embargante alega ter havido contradição e omissão no julgado atacado, uma vez "que o r. acórdão foi levado ao erro pelo exame técnico conclusivo" (f. 11), diante da existência de documentos e informações prestadas pela candidata que esclareceriam as falhas apontadas.

Salienta, quanto ao mais, que o total de despesas irregulares é alcança o percentual de 8,27% do total de gastos aplicados, o que atrairia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Forte nessas razões, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, bem como seja concedido "efeitos infringentes, a fim de aprovar as contas da prestadora, com ressalvas, bem como anulando a decisão de recolhimento a União do valor de R\$ 1.561,87" (fl. 16).

Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo parcial provimento dos aclaratórios, bem como pela condenação da candidata por litigância de má-fé (ID 18526452).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: DANIEL ANDRADE DA MOTA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pela rejeição dos embargos.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 18522137), opostos por **Daniel Andrade da Mota**, contra o v. Acórdão TRE/MT nº 30.008 que, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual, relativas ao último processo eleitoral, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 304,00 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18517604).

De início, a embargante alega ter havido omissão no julgado atacado, uma vez que *"restou comprovado nos autos que o candidato recebeu materiais impressos da candidatura majoritária do partido, vide documentos de id: 18493657"*, o que, no seu entender, afasta a necessidade de *"determinação de ressarcimento ao erário"* (fls. 2-3).

Forte nessas razões, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, bem como seja concedido efeitos infringentes para excluir a determinação de devolução de recursos.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição dos aclaratórios (ID 18524405).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: CLEMILSON FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: ISAUQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

CLEMILSON FRANCA DA SILVA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão nº 30043 (ID 18522060) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. APOIADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM CABOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. PAGAMENTO REALIZADO DE FORMA DISTINTA DO PREVISTO NO ARTIGO 38, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Na linha da jurisprudência pátria “a omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaproveitar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do candidato, ainda que de forma gratuita” (TRE-SE - PC nº 060054707, Rel. Des. Edivaldo Dos Santos, DJE 07/07/2021).

2. No que tange às despesas com cabos eleitorais, verifica-se que foi cumprido o quanto disposto no art. 35, § 12, c/c o art. 60, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, isso porque, foram apresentados os devidos contratos de prestação de serviço, juntamente com a identificação dos militantes, bem como os comprovantes de transferência bancária, via pix, nas contas bancárias dos prestadores registrados na presente prestação de contas, conforme IDs 18480520 a 18480533. Ademais, as despesas foram devidamente declaradas, consoante depreende-se do Relatório de Despesas efetuadas (ID. 18480500), não havendo que se falar em omissão de receitas/despesas ou recursos de origem não identificada.

3. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou pix, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. De outro giro, o pagamento em espécie de gastos eleitorais, está condicionado à constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), nos moldes dos artigos 39 e 40 da referida resolução, o que não se verificou nos presentes autos.

4. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas,

ainda que com ressalvas, pois consoante entendimento do Colendo TSE “faz-se necessária a observância dos critérios quantitativos e qualitativos das irregularidades verificadas na prestação de contas para fins de aplicação dos aludidos princípios”.

5. Contas julgadas DESAPROVADAS.

Em suas razões recursais (ID 18466008), o Embargante suscita contradição porque o aresto embargado, supostamente, teria declarado regulares as despesas com cabos eleitorais, no entanto reprova as contas por omissão de gastos com cabos eleitorais.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que “considerando que o Ministério Público Eleitoral não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo, devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos” (ID 18532713).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: STEPHANO BENEVIDES DO CARMO

ADVOGADA: DIVANETE DIAS DA SILVA - OAB/MT27064

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por STEPHANO BENEVIDES DO CARMO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático – PSD/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18380078), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18385801.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18479178).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação e documentos (ID principal 18485080).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18492631), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

1.1 e 2.5 (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

2.1 (Ausência de documentação solicitada – Portaria TRE/MT nº 365/2022);

2.2 e 2.3 (Omissão de gastos eleitorais, relativos à prestadores de serviços e/ou gastos irregulares referente a despesa com material de publicidade);

2.4 (Omissão de gastos eleitorais com cadeiras e bandeiras – Fiscalização concomitante – Res. TRE/MT nº 2734/2022);

3.1 (Dívida de campanha (Art. 33, da Resolução TSE Nº 23.607/2019)).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18498177).

É o relatório.